



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Santarém/PA

RECOMENDAÇÃO/PRM/STM Nº 06, DE 20 DE MAIO DE 2010.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II, alínea “d”, III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, V, alínea “b”, e VI, e artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, XIV, alínea “g”, XIX e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

Considerando que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal);

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, inciso V, da Constituição Federal), cabendo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, da Constituição Federal e Lei nº 3.924/1961);

Considerando que os sítios arqueológicos e pré-históricos constituem bens da União (arts. 20, inciso X, da Constituição Federal);

Considerando que é proibido em todo o território nacional o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, antes de serem devidamente pesquisadas (art. 3º da Lei nº 3.924/1961);

Considerando que nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – atualmente Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (art. 16 da Lei nº 3.924/1961).

Considerando que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN tem por finalidade proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, incumbindo-lhe, ainda, o exercício do poder de polícia administrativa para a proteção deste patrimônio (Decreto nº 5.040/2004);

Considerando que a PORTARIA SPHAN Nº 07, de 1º de dezembro de 1998, estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e a PORTARIA IPHAN Nº 230, de 17 de dezembro de 2002 estabelece os procedimentos necessários para a obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país em relação aos empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico;

Considerando o Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que criou nos Municípios de Itaituba e Jacareacanga, no Estado do Pará, a Floresta Nacional (Flona) do Amana;

Considerando os objetivos e diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985/2000;

Considerando o termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional de gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação instituídas pela União;

Considerando a Resolução Conama nº 13/1990, que estabelece:

a) que cabe ao órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com o órgão licenciador, **definir as atividades que afetem a biota da unidade**; e

b) que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação (dez quilômetros) qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente e que tal licenciamento só será concedido mediante **autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação**;

Considerando que o Plano de Manejo da Floresta Nacional (Flona) do Amana apontou a existência de patrimônio arqueológico naquela unidade de conservação, identificando a depredação dos sítios arqueológicos decorrente da função da atividade de garimpo (item 6.3);

Considerando que está previsto no Plano de Manejo daquela unidade de conservação (item 12) um programa de pesquisa consistente no levantamento e mapeamento de sítios arqueológicos presentes na Flona, priorizando a área do Rio Amana, bem como a prospecção, cadastramento e estudo de sítios arqueológicos presentes em toda a Flona Amana, inclusive de sua Zona de Amortecimento;

Considerando a informação do Chefe da Flona Amana, mediante o Ofício Exp. nº 02/2010/ICMBio/FN AMANA/ITB/PA, protocolado nesta Procuradoria da República em 11/05/2010, de que o patrimônio arqueológico encontrado estava na posse de alguns garimpeiros na região do Rio Amana (bacia

hidrográfica do Rio Maués-Açú) e que as mesmas são encontradas nas margens de toda a extensão daquele rio;

Considerando que no interior da Flona Amana existem diversos outros corpos hídricos (v.g., igarapés), além do Rio Amana, o que é indicativo da possibilidade de existência de sítios arqueológicos em diversos outros pontos daquela unidade de conservação, inclusive em áreas não margeadas por cursos d'água;

Considerando o Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000103/2010-80, instaurado na Procuradoria da República no Município de Santarém/PA para acompanhar o processo de concessão florestal no interior da Floresta Nacional do Amana, cujo pré-edital foi lançado em 09.04.2010 pelo Serviço Florestal Brasileiro, encontrando-se na fase de audiências públicas;

Considerando que a Unidade de Manejo Florestal (UMF) V, prevista no pré-edital de concessão florestal, encontra-se sobreposta ao Rio Amana e que todas as demais unidades de manejo (UMF I a IV) encontram-se sobrepostas a algum corpo hídrico;

Considerando que qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos arqueológicos será considerado crime contra o Patrimônio Nacional;

Considerando que constituem crimes contra o patrimônio cultural as condutas de 1) destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, com pena de reclusão, de um a três anos, e multa (art. 62 da Lei nº 9.605/1998); 2) alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor arqueológico, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, com pena de reclusão, de um a três anos, e multa (art. 63 da Lei nº 9.605/1998); 3) promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor arqueológico, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a

concedida, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa (art. 64 da Lei nº 9.605/1998).

Considerando o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, que considera ato de improbidade administrativa a conduta do gestor público que atenta contra o princípio da legalidade e que retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício;

DECIDE RECOMENDAR

ao **CHEFE DA FLORESTA NACIONAL DO AMANA** e à **COORDENADORA REGIONAL DO ICMBIO DA REGIÃO OESTE DO PARÁ:**

a) que, na condição de gestores daquela unidade de conservação, não autorizem a concessão florestal enquanto não houver a prévia pesquisa e autorização do IPHAN, nos termos da PORTARIA SPHAN Nº 07/1998 e PORTARIA IPHAN Nº 230/2002;

b) que implementem com a maior brevidade possível o programa de pesquisa consistente no levantamento e mapeamento de sítios arqueológicos presentes na Flona, em face das informações constantes no plano de manejo acerca da depredação daquele patrimônio, atentando-se para a necessidade de prévia autorização do IPHAN;

ao **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO:**

c) que não publique o edital de licitação para concessão florestal na Floresta Nacional do Amana enquanto não for realizado o levantamento e mapeamento dos sítios arqueológicos presentes naquela unidade de conservação, bem como enquanto não for expedido, pelo IPHAN, o ato (Portaria) de outorga (autorização/permissão) para execução da concessão florestal, uma vez que pode afetar direta ou indiretamente sítios arqueológicos;

ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPHAN NO ESTADO DO PARÁ:**

d) que, valendo-se do seu poder de polícia, adote medidas imediatas para a proteção, fiscalização, estudo e pesquisa dos sítios arqueológicos existentes no interior e entorno da Floresta Nacional do Amana;

Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para o atendimento da presente recomendação. Requisita-se, desde logo, que, dentro desse lapso temporal, seja enviado a este Órgão do Ministério Público Federal informações sobre as providências tomadas, inclusive por fax e/ou meio digital.

O **Ministério Público Federal** adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Santarém/PA, 20 de maio de 2010.

Marcel Brugnera Mesquita
Procurador da República